



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4716/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 00355/2011**

**ORIGEM: PRM – POUSO ALEGRE/MG**

**PROCURADOR OFICIANTE: LUCAS DE MORAIS GUALTIERI**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS (CP, ART. 168). ABONO SALARIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DESTA 2ª CCR). VERBA DE NATUREZA ASSISTÊNCIAL. PRESENTE INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de peça informativa instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal, praticado por empregadores que deixaram de repassar a seus empregadas o abono salarial a que se refere o §3º do artigo 239 da Constituição Federal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual sob a alegação de que, no caso, não houve prejuízos à Caixa Econômica Federal, gestora do abono, mas tão somente aos empregados destinatários do benefício assistencial, que teriam sido vítimas do crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal. Consignou, ainda, que o mero dano hipotético à CEF, decorrente de eventual necessidade de ajuizamento de ação contra a empresa inadimplente, não seria suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o caso.
3. Os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR para homologação do declínio de atribuições.
4. O abono salarial previsto no §3º do art. 239 da Constituição Federal origina-se de valores do Programa de Integração Social – PIS, cujos recursos, por sua vez, derivam, em parte, de contribuições de natureza tributária incidentes sobre o faturamento de empregadores, empresas ou entidades a elas equiparadas, na forma da lei (art. 195, I, 'b', da CF/88. c/c o artigo 3º, alínea 'b', da Lei n. 7/70).
5. Frisa-se, ainda, que na atualidade, por delegação da União, o referido abono encontra-se sob a administração da Caixa Econômica Federal.
6. *In casu*, os valores do PIS eram transferidos a empresa pela CEF, por meio do convênio firmado Caixa-Pis-Empresa, não sendo repassados aos empregados. Oficiada, a CEF informou que apesar de não ter sofrido prejuízo em relação ao montante transferido à empresa, salientou que quando do não cumprimento das obrigações estabelecidas pela empresa conveniada, cabe a CEF propor demanda judicial em face da empresa inadimplente, o que acarreta despesas extras a instituição.
7. Assim, feitas essas considerações, pode-se afirmar perfeitamente que qualquer omissão no repasse desse benefício a seu destinatário afeta claramente interesse não só da Caixa Econômica Federal, como também da União Federal, situação que, por força das disposições do art. 109, IV, da Constituição Federal, justifica o processamento da presente peça informativa no âmbito da Justiça Federal.
8. Não homologação do declínio e designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de peças informativas instauradas para apurar suposto crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal, praticado, em tese, pela sociedade empresária ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA que teria supostamente deixado de repassar a dois de seus empregados, Renê da Silva Júnior e Marcelo Gomes da Silva, o abono salarial a que se refere o §3º do artigo 239 da Constituição Federal, conhecido como PIS.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob a alegação de que, no caso, não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, gestora do abono, mas tão somente à empregada destinatária do benefício assistencial, que teria sido vítima do crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal. Consignou, ainda , que o mero dano hipotético à CEF, decorrente de eventual necessidade de ajuizamento de ação contra a empresa inadimplente, não seria suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o caso (fls. 177/179)

Os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR para homologação do declínio de atribuições.

É o relatório.

Verifica-se, *data venia*, que a atribuição para a persecução penal, no caso em tela, é do Ministério Público Federal.

O abono salarial em questão vem previsto no §3º do art. 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o **Programa de Integração Social**, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))  
[...]

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.  
(grifo nosso)

Ressalta-se que os recursos do Programa de Integração Social – PIS - de onde derivam os recursos para o pagamento de referido abono -, decorrem, em parte, de contribuição de natureza tributária, cuja competência para a sua instituição é da União Federal, conforme se verifica da leitura do art. 195, I, 'b', da CF/88, c/c o artigo 3º, alínea 'b', da Lei n. 7/70):

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

---

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue

Frisa-se, ainda, que, na atualidade, o referido abono encontra-se administrado pela Caixa Econômica Federal, por delegação da União.

*In casu*, os valores do PIS eram transferidos a empresa pela CEF, por meio do convênio firmado Caixa-Pis-Empresa, não sendo repassados aos empregados.

Oficiada, a CEF informou à fl. 123 que apesar de não ter sofrido prejuízo em relação ao montante transferido à empresa, salientou que quando do não cumprimento das obrigações estabelecidas pela empresa conveniada, **cabe a Caixa Econômica Federal propor demanda judicial** em face da empresa inadimplente, **o que acarreta despesas extras a instituição**.

Note-se que, além de eventual prejuízo financeiro advindo das “despesas extras” decorrente do inadimplemento do repasse, o interesse da Caixa resta cristalino também pelo fato de caber a ela propor demanda judicial para cobrar os valores indevidamente apropriados.

Assim, diante da legislação de regência e das considerações acima expostas, pode-se afirmar que qualquer omissão no repasse desse benefício afeta

claramente interesse não só da Caixa Econômica Federal, como também da União Federal, situação que, por força das disposições do art. 109, IV<sup>1</sup>, da Constituição Federal, justifica o processamento do presente inquérito policial no âmbito da Justiça Federal.

Com essas considerações, voto pela não-homologação do declínio e pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, 29 de maio de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/DMG

---

<sup>1</sup>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;